



JUSTIÇA RESTAURATIVA E CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ NO DIREITO DE FAMÍLIA: UM OLHAR FREUDIANO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A CURA EMOCIONAL

RESTORATIVE JUSTICE AND PEACE BUILDING CIRCLES IN FAMILY LAW: A FREUDIAN PERSPECTIVE ON CONFLICT RESOLUTION AND EMOTIONAL HEALING

Thalles Jarehd Tiradentes Vaz¹

Lucas Matheus Ribeiro Borges²

Barbara Lucia Tiradentes de Souza³

Resumo: As práticas consensuais têm ganhado destaque no âmbito jurídico devido ao seu custo reduzido e à celeridade na resolução de conflitos, contrastando com os procedimentos judiciais tradicionais. No Direito das Famílias, a Justiça Restaurativa se sobressai como um método eficaz e humanizado para resolver litígios, especialmente por meio dos Círculos de Construção de Paz, que permitem que as partes expressem emoções e colaborem na solução dos conflitos. Sob a perspectiva freudiana, esses métodos abordam conflitos enraizados em emoções inconscientes, promovendo uma cura emocional.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, práticas autocompositivas, Direito das Famílias, resolução de conflitos.

Abstract: The consensual practices have gained prominence in the legal sphere due to their reduced cost and speed in resolving conflicts, contrasting with traditional judicial procedures. In Family Law, Restorative Justice stands out as an effective and humanized method for resolving disputes, especially through Peacebuilding Circles, which allow parties to express emotions and collaborate in resolving conflicts. From a Freudian perspective, these methods address conflicts rooted in unconscious emotions, promoting emotional healing.

Keywords: Restorative Justice, self-compositional practices, Family Law, conflict resolution.

1. INTRODUÇÃO

As práticas autocompositivas tem ganhado crescente reconhecimento no âmbito jurídico, não apenas em função do seu custo reduzido, mas também devido à

¹ Acadêmico de Direito pelo Centro Universitário UNIENSINO. E-mail: thallestiradentes@gmail.com

² Pós-graduando em Psicanálise pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUCPR. Psicólogo pela UFPR. Facilitador de Justiça Restaurativa. E-mail: lucasmrborges13@gmail.com

³ Doutoranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário do Brasil UNIBRASIL. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUCPR. Facilitadora e Instrutora de Justiça Restaurativa. E-mail: assessoria.jus2@gmail.com

celeridade com que esses métodos pacíficos de resolução de conflitos solucionam litígios, em contraste com o procedimento tradicional do sistema judicial.

Nessa perspectiva, o Direito das Famílias tem adotado com maior frequência esses mecanismos, uma vez que a prolongação de conflitos no judiciário pode resultar em um desgaste emocional significativo para as partes envolvidas, afetando de forma profunda as relações socioafetivas, o direito de convivência e a parentalidade.

A Justiça Restaurativa, como uma das práticas autocompositivas, tem se destacado como um método eficaz e humanizado de resolução de conflitos, especialmente no âmbito do Direito de Família. Sua aplicação por meio dos Círculos de Construção de Paz, inspirados nos Círculos de Diálogo das comunidades indígenas da América do Norte, oferece um espaço para que as partes envolvidas possam expressar suas emoções e trabalhar juntas na busca de uma solução que vá além da simples imposição de uma sentença judicial.

Sob o enfoque freudiano, o conflito, especialmente em contextos familiares, está enraizado em emoções profundas e inconscientes que, se não forem adequadamente resolvidas, podem perpetuar ressentimentos e tensões. A ambiência voltada ao consenso proporciona um lugar no qual esses conflitos podem ser abordados de maneira mais direta, permitindo que as partes envolvidas participem de um processo de fala, escuta e compreensão mútua. Freud sugeria que muitos dos conflitos humanos têm suas origens em desejos e impulsos inconscientes, e que ao trazer esses elementos à consciência, é possível alcançar uma resolução mais saudável e duradoura.

Os litígios no Direito das Famílias, como aqueles relacionados à alimentos, guarda, divórcio e partilha de bens, muitas vezes refletem conflitos internos não resolvidos que se manifestam em disputas jurídicas. As práticas autocompositivas, ao contrário dos processos judiciais tradicionais, não se limitam à apresentação de provas ou à imposição de uma decisão externa, mas sim à facilitação de um diálogo em que as próprias partes são protagonistas na construção da solução.

Esse processo pode ser entendido como uma forma de "cura" do conflito, onde a intervenção de um terceiro facilitador imparcial auxilia as partes a acessarem e trabalharem suas emoções subjacentes, sem a necessidade de delegar essa responsabilidade a uma terceira pessoa não envolvida emocionalmente no conflito.

Embora o Código de Processo Civil tenha institucionalizado a conciliação e a mediação como prática imprescindível nas ações de família, ainda prevalece no Brasil

uma forte tendência litigiosa, em que a busca pela vitória em um confronto parece ser a resposta mais eficaz e adequada para qualquer demanda.

Essa resistência à mediação, ou sua adoção tardia, pode ser compreendida, sob uma ótica freudiana, como uma expressão de impulsos agressivos e uma defesa contra o reconhecimento de vulnerabilidades emocionais. A predominância da jurisdição estatal e o modelo adversarial reforçam essa dinâmica, tornando necessário um esforço consciente para promover a autocomposição de forma antecipada.

Além da conciliação e da mediação, institucionalizadas pelo Código de Processo Civil, trazemos neste trabalho, como prática autocompositiva adequada à solução de conflitos na seara do Direito das Famílias, a Justiça Restaurativa – trazida ao Poder Judiciário como ferramenta apropriada à promover a responsabilização e a reparação dos seres humanos envolvidos nesses conflitos por meio da Resolução 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa maneira, ao possibilitar que as partes trabalhem seus conflitos de forma mais aberta e colaborativa, as práticas autocompositivas não apenas aumentam a eficácia dos processos judiciais, mas também promovem um acesso mais humanizado à justiça, atendendo tanto às necessidades conscientes quanto às inconscientes dos envolvidos.

Diante desse cenário, este estudo busca analisar a Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz sob a perspectiva dos direitos fundamentais e da psicologia freudiana, destacando sua importância na resolução de conflitos no Direito de Família e na promoção da cura emocional das partes envolvidas. Para tanto, serão exploradas as origens e a evolução dessas práticas, bem como sua eficácia na resolução de conflitos complexos e na prevenção de litígios futuros. Além disso, serão discutidos os desafios e as perspectivas futuras para a implementação dessas práticas no Brasil, à luz da legislação vigente e das recomendações internacionais.

2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA

A Justiça Restaurativa é uma abordagem que busca a responsabilização e a reparação dos danos causados por um comportamento ofensivo, com a participação ativa de todos os envolvidos, incluindo os ofendidos, os ofensores, suas famílias e a comunidade (ZEHR, 2002, p. 78). No contexto do Direito de Família, essa abordagem se mostra especialmente promissora, pois permite a reconstrução de vínculos afetivos

rompidos e a promoção da responsabilização mútua, contribuindo para a cura emocional das partes envolvidas (AGUIAR, 2009, p. 119).

Diferentemente do modelo adversarial tradicional, em que a resolução de conflitos é baseada na imposição de uma decisão por um terceiro imparcial (o juiz), a Justiça Restaurativa propõe um diálogo aberto e colaborativo entre as partes, em que todas têm a oportunidade de expressar seus sentimentos, compartilhar suas perspectivas e participar da construção de uma solução conjunta (PRANIS, 2010, p. 25). Essa abordagem, além de ser mais rápida e menos custosa do que o processo judicial tradicional, tem o potencial de produzir resultados mais satisfatórios e duradouros, uma vez que leva em consideração as necessidades emocionais e psíquicas das partes, que muitas vezes são negligenciadas no sistema judicial convencional (BOONEN, 2011, p. 38).

Os Círculos de Construção de Paz têm suas raízes nas tradições de diálogo das comunidades indígenas da América do Norte, onde eram utilizados para discutir questões coletivas e resolver conflitos de maneira colaborativa e respeitosa. Com o tempo, essa prática foi adaptada e expandida para a cultura ocidental moderna, onde encontrou aplicação no contexto jurídico e na resolução de conflitos interpessoais (PRANIS, 2010, p. 25).

A principal característica dos Círculos de Construção de Paz é a isonomia entre os participantes, que se sentam em círculo para simbolizar a liderança compartilhada, a igualdade, a conexão e a inclusão. Todos têm a oportunidade de falar e ouvir, e as decisões são tomadas de forma consensual, com o objetivo de atender às necessidades de todas as partes envolvidas e restaurar o equilíbrio social e emocional (BOONEN, 2011, p. 38). No contexto do Direito de Família, essa abordagem é particularmente eficaz, pois permite que as partes trabalhem juntas na resolução de conflitos que, muitas vezes, estão enraizados em questões emocionais complexas e profundas (HERMAN, 2005, p. 45).

3. FREUD E A NATUREZA DOS CONFLITOS FAMILIARES

A psicanálise freudiana foi erigida por Sigmund Freud (1856-1939) a partir de uma vasta experiência clínica ao longo de seus anos de trabalho. Mais do que uma técnica, o exercício de psicanálises tem o potencial de captar alguma verdade sobre os seres humanos.

Assim é a filosofia, como reconhece o próprio Freud quando, por exemplo, afirmou ter se privado “conscientemente da elevada fruição das obras de Nietzsche, pois não queria que nenhuma ideia antecipatória me estorvasse na elaboração das impressões psicanalíticas” (FREUD, 1914/2012, p. 257).

É partindo da contribuição freudiana que aqui propomos uma interface com o exercício da Justiça Restaurativa no contexto das Varas de Famílias do Tribunal de Justiça.

Tenhamos em mente que o principal público com o qual trabalha-se nas Varas de Família é envolvido no contexto de divórcio ou dissolução de união estável com regulamentação de guarda e convivência.

Quando se trata da concepção de uma criança e de sua criação, invariavelmente reporta-se às relações humanas e, mais especificamente, às incontáveis formas de amar que cada indivíduo constrói ao longo da vida. Freud afirma:

“Tenhamos presente que todo ser humano, pela ação conjunta de sua disposição inata e de influências experimentadas na infância, adquire um certo modo característico de conduzir sua vida amorosa, isto é, as condições que estabelece para o amor, os instintos que satisfaz então, os objetivos que se coloca” (FREUD, 1912/2010, p. 134).

É diante de tal afirmação que o psicanalista, então, reconhece a ocorrência de alguns “clichês” (FREUD, 1912. p.135) que ao longo da vida são regularmente repetidos e revividos. Propomos, aqui, a lente diante da qual reconhecemos a ocorrência dos processos da Vara de Família e seu aspecto repetitivo como um dos clichês que sistematicamente são revividos ao longo das gerações e da vida de crianças. O Tribunal de Justiça é procurado, pelas partes, com a expectativa de resolução de seus conflitos. Sendo inalcançável um consenso justo entre os genitores de uma criança, procuram a Justiça como intermediária em sua relação de convivência diante do filho.

Consideremos que conceder ao Juiz, um terceiro, o poder de decisão numa situação de conflito, expressa algo relativo às condições que cada uma das partes envolvidas nos processos estabeleceu e estabelece para o amor. Importante ressaltar que, mesmo em casos em que o romance não é o protagonista numa relação, a concepção de uma criança convoca o terreno da sexualidade de cada ser humano; e

tratando-se de sexualidade, inevitavelmente convocamos uma parcela inconsciente de cada um.

Estamos diante do cenário, então, de que a posição que cada parte de um processo ocupa diante de um processo judicial se sustenta a partir de formulações e impulsos inconscientes. O Poder Judiciário é escolhido como objeto de investimento que satisfaz impulsos também inconscientes.

Freud, tratando do contexto clínico, afirma ser “perfeitamente normal e compreensível que o investimento libidinal de uma pessoa em parte insatisfeita, mantido esperançosamente em prontidão, também se volte para a pessoa do médico” (p. 1912/2010, p. 136). É perfeitamente palpável, argumentamos, que expectativas inconscientes, portanto sexuais, sejam direcionadas aos Fóruns e às Varas de Família nos contextos de conflito.

Em referência ao fenômeno de direcionar complexas expectativas a objetos, Freud cunhou o termo transferência, no seio da clínica. Nossa proposta é exercitarmos a noção de que a transferência é também um fenômeno que se apresenta diante do Poder Judiciário, conforme nosso interesse, mas também de todas as instituições que ocupam lugar de importância para os indivíduos.

Freud mesmo reconhece essa possibilidade quando afirma a possibilidade de uma transferência fora das análises (1912/2010). Tratando-se de transferência, portanto de um movimento também inconsciente, estamos sujeitos aos modos específicos de funcionamento inconsciente, o que nos revela então uma importante interface entre a realidade das Varas de Família e a psicanálise: a compulsão à repetição expressa nos clichês dos processos.

As vivências repetitivas são alimentadas por impulsos inconscientes que não possuem as condições de chegar a uma elaboração consciente; isso ocorre, também, pela impossibilidade de obter do ambiente externo (como a Justiça) uma resposta que permita um movimento inconsciente e, possivelmente, o rompimento com uma compulsão à repetição que gera sofrimento.

Numa sessão de psicanálise, o analista se oferece como objeto para, diferentemente do mundo exterior, não responder às condições para o amor de cada indivíduo como o mundo externo habitualmente responde. É oferecido, então, espaço para que a pessoa se responsabilize por suas condições e as organize da forma que lhe for possível. Entendemos que a Justiça Restaurativa realiza, também, a ação de

oferecer às partes um espaço para que possam trabalhar as suas condições diante dos interessados na situação.

A Justiça Restaurativa, assim, se apresenta como possibilidade alternativa face ao fracasso tanto cultural quanto singular da Justiça, que sistematicamente é incapaz de se fazer um terceiro eficaz na resolução de conflitos. Isso podemos observar na repetitividade da litigância tanto em casos singulares, que buscam o Tribunal novamente mesmo após proferida uma sentença, quanto numa escala mais geral na medida em que o Tribunal persiste em ser buscado a partir da expectativa de resolução de conflitos conjugais e amorosos ao longo das décadas.

A decisão de reportarmo-nos à psicanálise e às contribuições freudianas, aqui, se justifica quando entendemos que, munidos do conceito de transferência, podemos conceber a possibilidade de o Poder Judiciário se posicionar de diferentes formas face às vidas com as quais trabalha, e assim obter diferentes resultados possíveis. A Justiça Restaurativa, entendemos, concretiza uma das diferentes formas de se posicionar da Justiça; que se assemelha ao espaço da psicanálise na medida em que é a oferta de um ambiente seguro que tem por objetivo o protagonismo dos envolvidos em suas situações.

4. A ABORDAGEM RESTAURATIVA NO CONTEXTO DAS VARAS DE FAMÍLIA

A aplicação da Justiça Restaurativa por meio dos Círculos de Construção de Paz, inspirados nos Círculos de Diálogo dos povos indígenas da América do Norte, são uma prática ancestral que envolvia a comunidade na discussão de questões coletivas.

Kay Pranis destaca que essa prática, ao longo do tempo, expandiu-se para além das comunidades indígenas, encontrando aplicação na cultura ocidental moderna. Tais círculos promovem a isonomia entre os participantes, simbolizando liderança compartilhada, igualdade, conexão e inclusão, valores fundamentais para a resolução de conflitos de maneira justa e colaborativa (PRANIS, 2010, p. 25).

Boonen (2011, p. 38) ressalta que os Círculos de Construção de Paz são uma estratégia holística de responsabilização e reparação, projetada não apenas para abordar comportamentos ofensivos ou criminosos, mas também para considerar as necessidades das vítimas, das famílias e das comunidades. Nesse processo, ofendidos, ofensores, familiares, amigos, operadores do direito e membros da comunidade discutem, em conjunto, as etapas necessárias para a restauração

emocional e social de todos os envolvidos, buscando resolver dissensos presentes e prevenir futuros conflitos.

A aplicação das técnicas de Justiça Restaurativa no Direito de Família é particularmente promissora, pois permite a reparação de vínculos afetivos rompidos, promovendo a responsabilização mútua e recíproca e, potencialmente, a cura emocional das partes envolvidas.

Aguiar (2009, p. 119) reforça que a essência das práticas restaurativas reside em desenvolver formatos abertos e flexíveis, capazes de se adaptar à dinâmica complexa das situações da vida. Contudo, é importante reconhecer que essas práticas carregam peculiaridades dos contextos em que se originaram, o que pode dificultar a universalização de suas diretrizes.

Na perspectiva freudiana, como já mencionado acima, os conflitos, particularmente os familiares, estão profundamente enraizados em emoções inconscientes e pulsões reprimidas. Freud (1920, p. 15) enfatiza que “os conflitos inconscientes, quando não elaborados, tendem a se manifestar repetidamente em novas situações, perpetuando o sofrimento psicológico”. Esse fenômeno, conhecido como “repetição compulsiva”, é particularmente relevante no contexto do Direito de Família, onde as tensões e os ressentimentos podem se perpetuar ao longo do tempo, causando danos emocionais significativos às partes envolvidas e às suas relações socioafetivas (WACHTEL, 2016, p. 112).

Nesse sentido, a justiça restaurativa oferece um espaço propício para que as partes expressem suas angústias e mágoas, possibilitando que essas emoções reprimidas sejam devidamente trabalhadas, o que, por sua vez, promove uma cura emocional mais profunda e duradoura.

A prática da justiça restaurativa na esfera dos conflitos familiares, onde as relações afetivas costumam ser profundamente abaladas, vem tendo resultados positivos no estabelecimento de um ambiente seguro e horizontalizado para que os envolvidos naquela confusão emocional possam desfazer a espiral do conflito e entender a importância de autorresponsabilidade na solução daquele impasse.

A Justiça Restaurativa, ao proporcionar um espaço seguro e acolhedor para que as partes expressem suas angústias e mágoas, permite que essas emoções reprimidas sejam trazidas à tona e devidamente trabalhadas, o que, por sua vez, contribui para a cura emocional e a resolução duradoura dos conflitos (HERMAN, 2005, p. 45). Nesse sentido, a integração da Justiça Restaurativa com a psicologia

freudiana oferece uma abordagem holística e eficaz para a resolução de conflitos familiares, que vai além da simples aplicação da lei e busca atender às necessidades emocionais e psíquicas das partes envolvidas (ZEHR, 2002, p. 78).

Conforme a estatística do Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, em 2022 tivemos 1.527.103 (um milhão, quinhentas e vinte e sete mil, cento e três) ações judiciais que envolvem alimentos e 952.701 (novecentas e cinquenta e duas mil, setecentas e uma) ações judiciais que envolvem relações de parentesco, em comparação ao ano de 2023, em que tivemos 1.846.634 (um milhão, oitocentas e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro) ações judiciais que envolvem alimentos e 1.397.068 (um milhão, trezentas e noventa e sete mil e sessenta e oito) ações judiciais que envolvem relações de parentesco.

Com esses dados, é possível perceber que é crescente o número de transferência para o Poder judiciário da solução de conflitos conscientes e de demandas emocionais inconscientes. Sob essa perspectiva pode-se inferir que a resolução de conflitos por meio de sentenças judiciais está inapta a satisfazer plenamente as necessidades e anseios das partes envolvidas.

Não raramente, mesmo após a emissão de uma sentença, as partes retornam ao judiciário, seja pelo mesmo problema ou por questões decorrentes do conflito original. Esse fenômeno pode ser explicado pelo conceito freudiano de “repetição compulsiva”, segundo o qual os indivíduos, de forma inconsciente, revivem conflitos não resolvidos em novas situações (Freud, 1920, p. 29).

Portanto, ao permitir uma participação mais ativa das partes no processo de resolução de conflitos, a justiça restaurativa pode ser vista como um método eficaz para aumentar a satisfação das partes e prevenir a reincidência de litígios.

Zehr (2002, p. 78) observa que “a justiça restaurativa, ao envolver as partes na resolução do conflito, promove um maior senso de responsabilidade e satisfação, o que pode reduzir a necessidade de novas intervenções judiciais”.

A justiça restaurativa então, emerge como um novo paradigma no campo jurídico, satisfazendo os anseios por uma justiça mais humana e participativa. Atendendo às recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução 225/2016, regulamentou as diretrizes sobre seu funcionamento, estrutura e objetivos, assumindo o compromisso de implementar essa prática de forma mais abrangente em âmbito nacional.

Ademais, a expansão do uso da justiça restaurativa em processos de família, reforça seus benefícios e potencial como método eficaz de resolução de conflitos, e, de modo ousado a dizer, de dissolução de conflito. Conforme Wachtel (2016, p. 112) destaca, “a justiça restaurativa oferece uma abordagem que não apenas resolve o conflito, mas também restaura as relações e promove a cura emocional das partes envolvidas”.

Não se pode considerar encerrada uma lide apenas com a emissão de uma sentença judicial; mais importante é o alívio emocional obtido através da decisão consensual, a satisfação expressa no sorriso de quem participou ativamente do acordo, e, sobretudo, a resolução definitiva do conflito, sem que ele cause repercussões futuras.

A satisfação plena das partes envolvidas no processo depende de uma abordagem que vá além da mera aplicação da lei, sendo necessária a integração de métodos que considerem as dimensões emocionais e psíquicas dos indivíduos.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa, como ferramenta humanizada e eficaz de horizontalidade e construção de diálogo, vem tendo cada vez mais reconhecida sua aplicação no Direito de Família, onde técnicas como a mediação familiar e os Círculos de Construção de Paz demonstram grande efetividade.

Partindo da reflexão de Freud sobre a natureza dos conflitos no contexto familiar, onde pulsões reprimidas e emoções inconscientes frequentemente resultam em tensões e ressentimentos duradouros (FREUD, 1920), a Justiça Restaurativa, ao proporcionar um espaço para a expressão dessas emoções, pode contribuir significativamente para a resolução desses conflitos de maneira mais satisfatória e duradoura.

4.1 A integração da justiça restaurativa com a Psicologia Freudiana

A eficácia dos Círculos de Construção de Paz no contexto do Direito de Família pode ser amplamente compreendida à luz dos princípios da psicologia freudiana. Freud afirmava que muitas das angústias humanas surgem de conflitos inconscientes e de impulsos reprimidos que, se não forem reconhecidos e elaborados, acabam se manifestando de forma disfuncional em diversas áreas da vida, incluindo os relacionamentos familiares (FREUD, 1920, p. 29). Ao permitir que essas emoções sejam expressas e compreendidas dentro de um círculo restaurativo, as práticas de Justiça Restaurativa criam um ambiente terapêutico onde os participantes podem

alcançar uma maior clareza emocional e uma resolução mais profunda dos conflitos (HERMAN, 2005, p. 45).

Um estudo de caso que exemplifica essa eficácia pode ser encontrado na prática dos Círculos de Construção de Paz em casos de divórcio e disputa de guarda de filhos, onde o processo de diálogo aberto permite que as partes expressem seus medos, ressentimentos e esperanças de forma que essas questões sejam abordadas de maneira direta, levando a acordos que não apenas resolvem o conflito jurídico, mas também promovem a cura emocional e a manutenção das relações familiares (WACHTEL, 2016, p. 112).

A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, especialmente no campo do Direito de Família, enfrenta diversos desafios. Entre eles, destaca-se a resistência cultural à adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, uma vez que ainda prevalece a crença de que a jurisdição estatal e o modelo adversarial são os mais eficazes para lidar com disputas legais (AGUIAR, 2009, p. 119). Além disso, a formação de profissionais capacitados para atuar como facilitadores em Círculos de Construção de Paz é um obstáculo que precisa ser superado para garantir a eficácia dessas práticas (PRANIS, 2010, p. 25).

Contudo, as perspectivas futuras são promissoras. A regulamentação da Justiça Restaurativa pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 225/2016, e a crescente adoção dessas práticas em tribunais de todo o país indicam uma mudança de paradigma que pode levar a uma maior humanização e eficácia na resolução de conflitos familiares (ZEHR, 2002, p. 78). Ademais, a integração das práticas restaurativas com a psicologia freudiana oferece uma abordagem inovadora e holística que pode contribuir para a construção de um sistema de justiça mais justo, participativo e emocionalmente satisfatório para todas as partes envolvidas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou explorar a aplicação da Justiça Restaurativa e dos Círculos de Construção de Paz no contexto do Direito de Família, sob a perspectiva dos direitos fundamentais e da psicologia freudiana. A análise demonstrou que essas práticas oferecem uma abordagem eficaz e humanizada para a resolução de conflitos familiares, ao permitir que as partes expressem suas emoções e trabalhem juntas na construção de uma solução consensual que atende tanto às necessidades jurídicas quanto às psíquicas.



O crescimento das práticas autocompositivas, ao longo dos últimos anos, especialmente no contexto do Direito das Famílias, é um reflexo de uma transformação necessária e urgente na forma como os conflitos são abordados e solucionados. As demandas emocionais e os complexos vínculos socioafetivos envolvidos em litígios familiares tornam imperativo que a justiça ofereça mais do que respostas legais rígidas e inflexíveis. É nesse cenário que a Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz emergem como ferramentas poderosas, promovendo uma abordagem que valoriza a escuta, o diálogo e a cura emocional, elementos frequentemente negligenciados pelos métodos tradicionais.

Ao focar nas raízes profundas dos conflitos, a Justiça Restaurativa não apenas lida com os sintomas visíveis do litígio, mas também busca compreender e tratar os fatores subjacentes que os alimentam. A partir da perspectiva freudiana, essa metodologia se revela especialmente eficaz. Freud, ao explorar as profundezas da psique humana, destacou a importância de trazer à consciência os desejos e impulsos inconscientes que muitas vezes são os verdadeiros motores dos conflitos aparentes. Quando esses elementos são ignorados ou reprimidos, os conflitos tendem a se repetir, se perpetuando ao longo do tempo e gerando um ciclo de dor e ressentimento.

No contexto familiar, essa dinâmica é ainda mais evidente. As disputas envolvendo alimentos, guarda, divórcio e partilha de bens muitas vezes transcendem as questões legais que as originam, enraizando-se em sentimentos de traição, perda e medo. Tais emoções, quando não abordadas adequadamente, podem resultar em um desgaste emocional profundo, não apenas para as partes diretamente envolvidas, mas também para os filhos e outros membros da família que, direta ou indiretamente, sofrem os impactos desses conflitos.

As práticas autocompositivas, ao contrário dos processos judiciais tradicionais, oferecem um espaço para que essas emoções sejam expressas e trabalhadas. Nos Círculos de Construção de Paz, por exemplo, as partes têm a oportunidade de compartilhar suas experiências e sentimentos em um ambiente seguro e acolhedor, onde a escuta ativa e o respeito mútuo são fundamentais. Essa abordagem permite que as partes se vejam como co-criadoras da solução, em vez de meras receptoras de uma decisão imposta por um terceiro.

Essa mudança de paradigma é crucial, especialmente no Direito das Famílias, onde a manutenção dos laços afetivos e a preservação da convivência são de extrema importância. Ao permitir que as partes se envolvam ativamente na construção da

solução, a Justiça Restaurativa promove não apenas a resolução do conflito em si, mas também a cura das feridas emocionais que muitas vezes o acompanham. Isso resulta em acordos mais duradouros e satisfatórios, que atendem tanto às necessidades conscientes quanto às inconscientes das partes envolvidas.

No entanto, apesar dos claros benefícios, a adoção das práticas autocompositivas ainda enfrenta resistência em muitos setores do judiciário brasileiro. Essa resistência pode ser compreendida sob diversas óticas, incluindo a inércia institucional, o apego aos modelos tradicionais de resolução de conflitos e, como sugerido pela perspectiva freudiana, uma defesa inconsciente contra o reconhecimento das próprias vulnerabilidades emocionais. O modelo adversarial, que predomina no sistema jurídico, reforça essa dinâmica ao incentivar uma visão competitiva e confrontacional dos litígios, onde a vitória de uma parte implica na derrota da outra.

Para superar essas barreiras, é necessário um esforço consciente e coordenado de todos os atores envolvidos no sistema de justiça. Isso inclui não apenas juízes e advogados, mas também mediadores, psicólogos, assistentes sociais e, claro, as próprias partes envolvidas nos conflitos. A capacitação e a sensibilização desses profissionais para a importância e os benefícios das práticas autocompositivas são fundamentais para que essas metodologias possam ser implementadas de forma eficaz e abrangente.

Além disso, é essencial que o marco legal continue a evoluir para apoiar e incentivar o uso dessas práticas. A Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça foi um passo importante nessa direção, ao institucionalizar a Justiça Restaurativa como uma ferramenta legítima e eficaz para a resolução de conflitos no Brasil. No entanto, é necessário avançar ainda mais, garantindo que essas práticas sejam amplamente acessíveis e que os profissionais envolvidos sejam devidamente treinados e qualificados para conduzir esses processos de forma eficaz.

Outro desafio importante é a universalização dessas práticas em um país tão diverso e desigual como o Brasil. As particularidades culturais, sociais e econômicas de cada região devem ser levadas em consideração ao se implementar as práticas autocompositivas, garantindo que elas sejam adaptadas às realidades locais e que possam atender de forma adequada às necessidades das comunidades onde são aplicadas.

Apesar desses desafios, o potencial das práticas autocompositivas, e em especial da Justiça Restaurativa, é imenso. Ao promover uma abordagem mais humana e colaborativa para a resolução de conflitos, essas práticas não apenas aumentam a eficiência do sistema judiciário, mas também contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa, onde os conflitos são vistos não como batalhas a serem vencidas, mas como oportunidades para o crescimento, o aprendizado e a cura emocional.

No contexto do Direito das Famílias, essa abordagem se revela ainda mais crucial. As relações familiares são, por natureza, complexas e carregadas de significados emocionais profundos. Quando esses laços são rompidos ou enfraquecidos por conflitos, as consequências podem ser devastadoras, afetando não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também as gerações futuras. A Justiça Restaurativa, ao oferecer um espaço para que essas feridas sejam curadas e para que novos entendimentos e conexões sejam estabelecidos, pode desempenhar um papel vital na preservação e na reconstrução desses laços.

Além disso, ao promover uma visão mais integrada e holística da justiça, que leva em conta não apenas as questões legais, mas também as dimensões emocionais, sociais e espirituais do conflito, a Justiça Restaurativa contribui para uma justiça mais plena e significativa. Isso é particularmente importante no contexto familiar, onde as decisões judiciais não se limitam a resolver disputas, mas também a moldar futuros, influenciar comportamentos e definir o curso das vidas das partes envolvidas.

Em suma, as práticas autocompositivas, e em especial a Justiça Restaurativa, representam uma evolução necessária e bem-vinda no sistema jurídico brasileiro, particularmente no campo do Direito das Famílias. Ao oferecer uma alternativa mais humana, eficiente e eficaz para a resolução de conflitos, essas práticas têm o potencial de transformar a forma como a justiça é percebida e vivida, promovendo não apenas a resolução dos litígios, mas também a cura emocional e a restauração dos vínculos afetivos.

Assim, conclui-se que a adoção ampla e eficaz dessas práticas depende de um compromisso coletivo e contínuo com a inovação, a formação e a sensibilização, tanto por parte dos profissionais do direito quanto da sociedade em geral. Somente através desse esforço conjunto será possível garantir que a justiça, em todas as suas dimensões, seja verdadeiramente acessível, justa e humanizada, atendendo às



necessidades mais profundas de todos os envolvidos. Com a regulamentação da Justiça Restaurativa no Brasil e a crescente adoção dessas práticas em tribunais de todo o país, as perspectivas futuras são animadoras. Contudo, para que essas práticas sejam plenamente eficazes, é necessário superar os desafios culturais e estruturais que ainda impedem sua ampla implementação. A formação de profissionais capacitados e a conscientização sobre os benefícios da Justiça Restaurativa são passos fundamentais para a construção de um sistema de justiça mais humano e eficaz, que realmente atenda às necessidades de todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, J. A. Justiça Restaurativa: Paradigmas e Possibilidades. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

AGUIAR, A. Práticas Restaurativas: Um Novo Paradigma para a Resolução de Conflitos. São Paulo: Atlas, 2009.

BOONEN, C. Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa: Reflexões para uma Prática Restaurativa. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

BOONEN, M. Círculos de Construção de Paz: Uma Abordagem Holística para a Justiça Restaurativa. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015.

CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à teoria geral da administração. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução 225/2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 12 ago. 2024.

DAVIS, R. Justice Restorative and Peacemaking Circles. North American Press, 2019.

FREUD, S. Além do Princípio do Prazer. Rio de Janeiro: Imago, 1920.

HERMAN, J. L. Trauma and Recovery. New York: Basic Books, 2005.

JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. W. Handbook of Restorative Justice. New York: Routledge, 2007.

KAVANAGH, K. M. Law and Restorative Justice. Routledge: New York, 2017.

LIEBMANN, M. Restorative Justice: How It Works. London: Jessica Kingsley Publishers, 2007.



Organização das Nações Unidas (ONU). Diretrizes sobre Justiça Restaurativa em Assuntos Criminais. Brasília: UNODC, 2006.

PRANIS, K. The Little Book of Circle Processes: A New/Old Approach to Peacemaking. Intercourse: Good Books, 2010.

REYES, C. F. Restorative Justice in Family Law: A New Approach. Oxford: Oxford University Press, 2018.

SHAPLAND, J.; ROBINSON, G. Restorative Justice: A Comparison between Family Law and Criminal Law. Routledge, 2011.

SHEARING, C. Restorative Justice in Indigenous Communities. Monsey: Criminal Justice Press, 2001.

SMITH, D. R. Exploring the Boundaries of Restorative Justice. New York: Springer, 2010.

TOURNIER, P. A Psicologia do Inconsciente: Freud e Jung. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

WACHTEL, T. Defining Restorative. International Institute for Restorative Practices, 2016.

WRIGHT, M. Restorative Justice: Ethical and Philosophical Issues. Sydney: Federation Press, 2003.

ZEHR, H. The Little Book of Restorative Justice. Intercourse: Good Books, 2002.